



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.528 de 18 de julho de 2002.

“Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do município de Divino e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprovou e Eu, Prefeito Municipal de Divino, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divino

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º- Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divino, de que trata a Lei nº 9.717/98 e o art. 40 da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC 20/98, doravante denominado Plano Único de Previdência e Assistência Social - UNIPREV.

Art. 2º- O UNIPREV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada e morte; e

II - proteção à família.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º- Estão filiados ao UNIPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º- Permanece filiado ao UNIPREV, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 64.

Art. 5º- O servidor efetivo requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º- São segurados do UNIPREV:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º-Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º- Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º- O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4º - A Câmara Municipal poderá aderir ao Regime Próprio de Previdência do Município de Divino após solicitação de adesão precedida de cálculo atuarial.

Art. 7º- A perda da condição de segurado do UNIPREV ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I -morte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – exoneração ou demissão;
- III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou
- IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 16, após os prazos constantes no art. 64.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º- São beneficiários do UNIPREV, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II – o filho não emancipado menor de 24 anos de idade, se cursando curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura;
- III - os pais; e
- IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º- A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e II é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º- A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º- Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I e II, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º- Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º- Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º- A perda da qualidade de dependente, para os fins do UNIPREV, ocorre:

- I - para o cônjuge:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
- b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

- a. pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10- A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11- Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º- A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º- As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º- A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 12 – O Regime Próprio de Previdência Social do município de Divino será gerido pelo Plano Único de Previdência e Assistência Social – UNIPREV, autarquia municipal, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 13- São fontes do plano de custeio do UNIPREV:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados, exceto dos inativos;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do UNIPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamentos de benefícios previdenciários do UNIPREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (**dois por cento**) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

§ 4º - Os recursos do UNIPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

§ 6º - Os recursos alocados ao UNIPREV não serão utilizados para outra finalidade que não seja a do custeio da previdência social do servidor, com a composição de fundos, provisões e reservas específicas, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem assim o permitir por ação, omissão ou negligência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14- As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 51,1447% (**contribuição do Município**) e de 10% (**contribuição do segurado**), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º- Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) Salário-família;
- b) Diária
- c) Ajuda de custo
- d) Indenização de transporte
- e) Adicional pela prestação de serviço extraordinário
- f) Adicional noturno
- g) Adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas.
- h) Adicional de férias
- i) Auxílio alimentação
- j) Auxílio pré-escolar
- k) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º- O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º- Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do UNIPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º- O repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13, nas alíquotas previstas no caput, ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual, da decisão judicial ou da decisão administrativa, conforme o caso.

§ 5º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13, nas alíquotas estabelecidas no caput e dentro dos prazos fixados no parágrafo anterior, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado, sendo o mesmo pessoalmente responsável pelo pagamento dessas contribuições, sem prejuízo de sua responsabilidade administrativa, civil e penal, correspondente ao ilícito praticado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - As alíquotas previstas no caput serão revistas anualmente em função de avaliação atuarial, nos termos do artigo 15.

Art. 15- O plano de custeio do UNIPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuário, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º- A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

§ 2º- No plano de custeio previsto nas reavaliações atuariais anuais será implementada através de Decreto do Chefe do Executivo e passará a vigorar na data estabelecida na reavaliação.

Art. 16- O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único - As contribuições a que se refere o *caput*, serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17- O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art. 18- Nas hipóteses de que tratam os artigos 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativos ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do artigo 14.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19- Nos casos dos artigos 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20- A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21- Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o UNIPREV.

CAPÍTULO IV
Da Organização do UNIPREV

Art. 22- A estrutura orgânica do Uniprev compreende:

I – Órgão Normativo, Fiscal e Recursal:

a) - Conselho de Administração.

II – Órgãos Executivos:

a) - Presidência

b) - Diretoria Administrativa, Financeira e de Previdência.

§ 1º - Os membros dos órgãos normativos, fiscais, recursais ou executivos, respondem pessoal e solidariamente por qualquer infração a dispositivos desta lei que venha a resultar em multa, prejuízo ou dano para o UNIPREV, seja a infração decorrente de ação, omissão, conivência ou negligência com o ilícito verificado.

Art. 23 – O Conselho de Administração será constituído por 08 (oito) membros efetivos, sendo 06 (seis) eleitos pelos segurados, o Presidente e o Diretor Administrativo, Financeiro e de Previdência do Uniprev.

Parágrafo Único – O Conselho de Administração elegerá o seu Presidente por votação secreta de seus membros.

Art. 24 – A eleição dos membros do Conselho de Administração obedecerá a seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração;
- II – Poderão votar apenas os segurados que apresentarem carteira de inscrição no Uniprev, e que estejam em dia com o Uniprev;
- III – Poderão ser votados apenas os contribuintes do Uniprev, servidores efetivos, estáveis, ativos ou aposentados, e que não estejam exercendo cargos eletivos;
- IV – Consideram-se eleitos membros efetivos os 06 (seis) mais votados;
- V – Os eleitos terão mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução;
- VI – Ocorrendo empate na eleição, serão adotados os seguintes critérios de desempate:

- a) - maior tempo no serviço público municipal;
- b) – maior grau de instrução;
- c) – maior idade.

VII – Ao segurado eleito é facultada a aceitação ou não de ser membro do Conselho de Administração, devendo no caso de não aceitação, serem consultados os suplentes na ordem de votação e critérios de desempate até que se tenha o quadro de conselheiros completo.

Art. 25 – A estrutura administrativa será definida através de decisão do Conselho de Administração, devendo ser respeitadas as limitações definidas pelos cálculos atuariais para as despesas administrativas e de pessoal.

§ 1º - Os cargos da estrutura administrativa serão providos preferencialmente por funcionários da Prefeitura Municipal de Divino, nomeados pelo Chefe do Executivo e com ônus para esta.

§ 2º - Ficam criados os cargos de Presidente e Diretor Administrativo, Financeiro e de Previdência do UNIPREV, de provimento em comissão com vínculo empregatício e ônus para o Executivo Municipal.

§ 3º - Ficam criados dois cargos de assessoramento técnico, de provimento em comissão, com vínculo empregatício e ônus para o Executivo Municipal, a serem providos respectivamente por profissionais habilitados nas seguintes áreas:

- a) Ciências Contábeis, Técnico em Contabilidade;
- b) Administrador ou Economista.

§ 4º - Por decisão do Conselho de Administração o UNIPREV poderá optar pela contratação dos profissionais previstos no § 3º, através de contrato de prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Os cálculos atuariais e o Plano de Custeio, previstos no artigo 15, serão revistos anualmente por atuário habilitado e com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuaria, contratado pelo UNIPREV por ato do Presidente e prévia aprovação do Conselho de Administração.

§ 6º - Os membros do Conselho de Administração receberão por mês, jeton de 5% (cinco por cento) do vencimento do Presidente do UNIPREV, caso compareçam a todas reuniões, salvo as justificadas.

§ 7º - Os membros do Conselho de Administração do UNIPREV não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Seção I

Do Funcionamento do Conselho de Administração

Art. 26 - O Conselho de Administração do UNIPREV reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único – Das reuniões do Conselho de Administração, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 27 - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de cinco membros.

Art. 28 - Incumbirá à Secretaria do UNIPREV proporcionar ao Conselho de Administração os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 29 - Compete ao Conselho de Administração:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do UNIPREV;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do UNIPREV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do UNIPREV;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do UNIPREV;

V – conceber, examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo UNIPREV e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do UNIPREV;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo UNIPREV;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do UNIPREV;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao UNIPREV;

XII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao UNIPREV, nas matérias de sua competência; e

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao UNIPREV.

XVI – apreciar e aprovar a prestação de contas anual do UNIPREV, apresentada solidariamente pelo conjunto de seus órgãos executivos, prestação essa que deverá conter, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Balanço Patrimonial anual e demais demonstrações contábeis e financeiras do UNIPREV, auditados por profissional ou empresa habilitada para tal, todos com registro na CVM – Comissão de Valores Mobiliários;
- b) Reavaliação atuarial anual do UNIPREV, relativa ao mesmo período do Balanço Patrimonial previsto a alínea “a”, realizada por atuário habilitado e com registro no IBA;
- c) Relatório das atividades do exercício;
- d) Certificado de regularidade expedido pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO V
Do Plano de Benefícios

Art. 30 - O UNIPREV compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por idade;

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Parágrafo Único – O auxílio doença, salário maternidade, salário família, auxílio reclusão e outros benefícios previdenciários previstos na legislação própria do RGPS serão pagos diretamente pelos órgãos empregadores municipais.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º- A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º- A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º- Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º- Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º- Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplastia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º- Em caso de doença que impuser afastamento compulsório e definitivo, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 32 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 33 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º- Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º- Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º- É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 34 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 35 - Ressalvado o disposto no art. 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 36 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo UNIPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 37 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do UNIPREV.

Art. 38 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 39 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 40 - O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art.32.

Seção VI
Da Pensão por Morte

Art. 41 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º- Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º- A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 42 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 43 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 44 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º- O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º- A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º- Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º- O pensionista de que trata o § 1º do art. 38 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do UNIPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 45 - A cota da pensão será extinta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 46 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 48.

Art. 47 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 48 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do UNIPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 49 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

Art. 50 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo UNIPREV.

Parágrafo único - A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo UNIPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 51 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

restituições ou diferenças devidas pelo UNIPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 52 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Parágrafo Único – Na hipótese de laudo ou documento médico declarando ser a doença tecnicamente irreversível, o segurado fica dispensado do exame médico anual.

Art. 53 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º- O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º- Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º- O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 54 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 56 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 57 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 58 - Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 59 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes, quando será considerada, em benefício do segurado, o intervalo de tempo que o órgão consumiu para esse exame e a conclusão pela não aprovação.

Art. 60 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO VIII

Do Registro Contábil

Art. 61 - O UNIPREV observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 62 - O UNIPREV publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 63 - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração ou subsídio; e
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único - Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II
Das Regras de Transição

Art. 64 - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º- Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º- Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º- Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º- Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 30.

Art. 65 - O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 61, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 33.

Art. 66 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º- Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º- São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do UNIPREV, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 67 - O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 32.

Art. 68 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 69 - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

TÍTULO III
Disposições Gerais e Finais

Art. 70 – Sem prejuízo das demais obrigações previstas na presente lei, são obrigações do Poder Executivo e do Poder Legislativo, suas autarquias e fundações:

I – Prestar ao UNIPREV todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização do recolhimento e repasse dos valores previstos no artigo 13, incisos I, II e VI, assim como, tempestivamente, toda e qualquer alteração salarial de seus respectivos servidores;

II – Informar mensalmente ao UNIPREV, por meio de formulários próprios ou arquivo magnético, as informações, os dados cadastrais dos servidores e seus dependentes, os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

informações de interesse do Regime Próprio de Previdência Social, todos na forma por ele estabelecida.

III – Apresentar obrigatoriamente à Câmara Municipal de Vereadores por ocasião da entrega da prestação de contas anual, Certidão Negativa ou de Regularidade junto ao UNIPREV.

§ 1º - As informações prestadas, previstas nos incisos I e II, servirão de base de cálculo das contribuições previstas no artigo 13, I e II, e comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento e/ou não repasse das contribuições.

§ 2º - As informações prestadas e os dados enviados, sua consistência e a entrega das mesmas ao UNIPREV são de inteira responsabilidade do poder, autarquia ou fundação que os prestou.

§ 3º - O Poder Executivo, o Legislativo, as autarquias ou as fundações, conforme o caso, deverão manter a disposição da fiscalização do UNIPREV, durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes, caso estes exijam período superior ao aqui estabelecido.

Art. 71 – No caso de ausência de recursos no UNIPREV, responderá solidariamente o Tesouro Municipal pelo pagamento dos benefícios a cargo do UNIPREV.

§ 1º – No caso de interrupção da entrega ao UNIPREV, tanto do repasse dos valores recolhidos do servidor segurado quanto do recolhimento da contribuição de parte do Município, deverá o Presidente da autarquia:

I – Comunicar o fato ao Ministério Público Estadual na Comarca de Divino, à Câmara Municipal e ao Ministério da Previdência Social, sobretudo aos órgãos federais de controle do funcionamento dos regimes próprios de previdência;

II – Convocar extraordinariamente o Conselho de Administração para analisar a situação;

III – Iniciar, imediatamente, os procedimentos judiciais cabíveis para a cobrança do crédito vencido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Informar o fato, mediante publicação, aos segurados.

§ 2º - O Presidente da autarquia é responsável solidário em caso de se omitir e não adotar as medidas acima.

Art. 72 - O Conselho de Administração deverá convocar eleição para composição do novo Conselho de Administração no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação da presente Lei e elaborar no prazo de 90 (noventa) dias o Regimento Interno do UNIPREV.

Art. 73 – A presente lei só poderá ser modificada mediante projeto de iniciativa do Conselho de Administração do UNIPREV, ad referendum do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 74 – Os benefícios de aposentadoria e pensão já em curso, atualmente pagos pela Prefeitura, serão assumidos pelo UNIPREV no mês seguinte a vigência da presente Lei.

Art. 75 – Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº1.205/92 e demais leis municipais que tratam de previdência, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Divino, 18 de julho de 2002.

José Costa da Silva
Prefeito Municipal